



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.008288/2007-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.528 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** SOVIL DISTRIBUIDORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE Á ÉPOCA DOS FATOS.

Os requisitos para permanência no SIMPLES, bem assim os demais procedimentos para a exclusão daquele sistema simplificado de pagamentos regem-se pela Lei nº 9.317/1996, para os fatos verificados até 30/06/2006.

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO JUNTO À PGFN. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA.

Diante da constatação de que o débito junto à PGFN que motivou a exclusão do SIMPLES já havia sido quitado por ocasião da exclusão, deve ser reconhecido o direito da interessada de permanecer no sistema simplificado. Ademais, a exclusão levada a efeito por meio de Despacho Decisório não pode subsistir, visto que a lei estabelece a necessidade de Ato Declaratório para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, André Ricardo Lemes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

SOVIL DISTRIBUIDORA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 02-23.853, de 24/09/2009, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância descreve o ocorrido de forma sucinta, porém precisa, pelo que peço vênha para transcrevê-lo, a seguir.

Em 23 de julho de 2009, o Despacho Decisório DRF/BHE nº 2.644/2009, de fls. 26 a 29, determinou a exclusão da empresa acima referenciada, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, que aprovo, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito, para:*

*Manter a exclusão declarada pelo Ato Declaratório Nº 227.155/200, com efeitos a partir de 01/11/2000, nos termos do Art. 9º, Inciso XV, da Lei nº 9.317/2006.*

*Determinar a inclusão retroativa no Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, nos termos do Art. Único, § Único, Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16 de 02 de outubro de 2002.*

*Determinar a exclusão da empresa do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2006, por incorrer em situação de vedação/exclusão, pendência junto a PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos termos do Art. 9º, Inciso XV, da Lei nº 9.317/2006.*

*Determinar o CANCELAMENTO das DSPJ EX 2007/2006 e 2008/2007 apresentadas com apuração de tributos pela forma simplificada.*

Cientificado em 29 de julho de 2007, folhas 29, verso, a empresa apresenta sua impugnação, de fls. 30/31, em 26 de agosto de 2009, argumentando que *“a exclusão foi promovida com base na lei 9.317/96, que foi subrogada pela Lei Complementar 123 de 2006”*, concluindo:

*“ANTE O EXPOSTO, requer pela reforma da decisão ora impugnada, para afastar a exclusão do Recorrente do SIMPLES a partir de 01/01/2006, mantendo incólume seu registro no aludido sistema de arrecadação tributária.”*

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e por via do Acórdão nº 02-23.853, de 24/09/2009 (fls. 36/38), indeferiu a solicitação com a seguinte ementa:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 2006*

*Simples*

*Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa*

Ciente da decisão de primeira instância em 20/10/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 39v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/11/2009 conforme carimbo de recepção à folha 40.

No recurso interposto (fls. 40/42) a interessada protesta contra a decisão que manteve sua exclusão do SIMPLES a partir de 01/01/2006, apresentando, em apertada síntese, os dois seguintes argumentos:

- A exclusão foi promovida com base na Lei nº 9.317/1996, a qual foi subrogada pela Lei Complementar nº 123/2006. Por sua ótica, seria inaceitável valer-se de uma lei já revogada para excluí-la do SIMPLES, prejudicando-a.
- Sustenta, ainda, que “a lei do SIMPLES exige procedimento prévio a exclusão do contribuinte, que se refere a notificação para que o débito seja quitado em determinado prazo, sob pena de sua exclusão do aludido regime tributário”. Em seu caso, tal prévia notificação não teria ocorrido, o que retiraria a legalidade da exclusão ora discutida. A interessada acrescenta, ainda, que assim que cientificada da existência do débito promoveu o imediato recolhimento dos valores devidos.

Conclui com o pedido de reforma da decisão recorrida e o afastamento de sua exclusão do SIMPLES a partir de 01/01/2006.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente recorre contra a decisão que manteve sua exclusão do SIMPLES a partir de 01/01/2006, e passo a apreciar suas razões recursais.

O primeiro argumento aduzido é de que a exclusão foi promovida com base na Lei nº 9.317/1996, a qual foi subrogada pela Lei Complementar nº 123/2006. Por sua ótica, seria inaceitável valer-se de uma lei já revogada para excluí-la do SIMPLES, prejudicando-a.

A decisão recorrida bem demonstrou que não se trata da aplicação de lei revogada, mas sim da aplicação da lei vigente por ocasião dos fatos geradores, inclusive no que toca aos aspectos de exclusão do sistema simplificado, em face da verificação de condição impeditiva, exatamente a hipótese dos autos. A revogação expressa da Lei nº 9.317/1996 a partir de 01/07/2007 pelo art. 89 da Lei Complementar nº 123/2006 não significa que os fatos ocorridos antes de sua revogação deixem de ser por ela regulados, inclusive quanto às vedações e situações impeditivas.

O segundo argumento trazido pela interessada é de que “*a lei do SIMPLES exige procedimento prévio a exclusão do contribuinte, que se refere a notificação para que o débito seja quitado em determinado prazo, sob pena de sua exclusão do aludido regime tributário*”. Em seu caso, tal prévia notificação não teria ocorrido, o que retiraria a legalidade da exclusão ora discutida. A interessada acrescenta, ainda, que assim que cientificada da existência do débito promoveu o imediato recolhimento dos valores devidos.

Compulsando os autos, constato que a exclusão da interessada do sistema simplificado de pagamentos (SIMPLES) ocorreu em virtude de ter sido identificada pendência junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996. O débito em questão possuía o número 60 6 97 047135-94. Eis o dispositivo legal em comento:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*[...]*

*XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Tal exclusão foi levada a efeito pela Autoridade Administrativa competente, mediante o Ato Declaratório Executivo ADE DRF/BHE N° 227.155/2000, com efeitos a partir de 01/11/2000, com a perfeita observância dos requisitos formais e materiais indispensáveis.

Posteriormente, a DRF Belo Horizonte, mediante o Despacho Decisório DRF/BHE nº 2.644/2009, reconheceu a procedência do referido ADE, mas houve por bem determinar a reinclusão de ofício do contribuinte no SIMPLES de forma retroativa a partir de 01/01/2002 e sua exclusão, com efeitos a partir de 01/01/2006. O fundamento legal para essa exclusão foi o mesmo anteriormente aduzido, a saber, o art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996, mas desta feita o débito identificado junto à PGFN foi o de número 60 4 05 015446-09.

Verifico, assim, que se trata de nova exclusão do SIMPLES, diversa daquela que originalmente tratava o presente processo, escudada em outro débito junto à PGFN, com data de produção de efeitos também diferente. Essa nova exclusão foi feita sem os requisitos formais indispensáveis, especificamente sem a publicação de Ato Declaratório por parte da autoridade competente, conforme previsto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/1996. Sua falta não pode ser suprida pelo Despacho Decisório, pelo que, já por esse motivo, a nova exclusão do SIMPLES, a partir de 01/01/2006, deve ser tida por insubsistente.

No entanto, ainda que, apenas por hipótese argumentativa, se pudesse cogitar da prescindibilidade do Ato Declaratório Executivo, melhor sorte não teria a questionada exclusão. É que, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.196/2005, passou a ser permitida a permanência no sistema simplificado às pessoas jurídicas excluídas do SIMPLES pela existência de débitos junto à PGNF, desde que comprovassem sua quitação no prazo de 30 dias da ciência do ato declaratório de exclusão. A conferir, abaixo, a redação do art. 15, inciso VI e § 5º da Lei nº 9.317/1996.

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

[...]

*VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

[...]

*§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Ora, consta dos autos que o débito no qual se escudou a autoridade administrativa para promover a nova exclusão foi extinto por pagamento em 03/05/2007 (vide fls. 21 e 27). Ou seja, por ocasião da ciência do Despacho Decisório, em 29/07/2009 (fl. 29v), o débito já há muito se encontrava extinto, com o que seria permitida a permanência da interessada no SIMPLES.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha